



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.430, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir no rol de práticas abusivas a negativa de fornecimento de comanda individual destinada ao controle do consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, quando solicitado pelo consumidor.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir no rol de práticas abusivas a negativa de fornecimento de comanda individual destinada ao controle do consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, quando solicitado pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares obrigados a oferecer ao consumidor, caso este opte por esta modalidade, o controle e o pagamento individualizado de seu consumo.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

'Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XV – negar o fornecimento de comanda individual destinada ao controle e pagamento individualizado de consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, quando solicitado pelo consumidor.

.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 0 8 5 7 4 6 6 0 0 *



§1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§2º A entrega de comanda ou outro meio de controle individual de consumo ao consumidor não exime o fornecedor de efetuar o mesmo controle, sendo vedada a aplicação de multa em caso de perda.”

(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum em estabelecimentos de alimentação no Brasil a emissão de uma única conta ou comanda por mesa ou grupo, o que frequentemente gera disputas, constrangimentos e desentendimentos entre os consumidores na hora de dividir o valor total. Tal procedimento, embora tradicional, está defasado diante das tecnologias atualmente disponíveis, que permitem a individualização do consumo de forma simples e precisa.

Além do desconforto social e financeiro gerado, essa prática impõe ônus indevido àquele que, por vezes, é compelido a pagar integralmente uma conta sem ter clareza sobre o que realmente consumiu. Essa situação configura uma vulnerabilidade indevidamente imposta ao consumidor, contribuindo para a falta de transparência e de segurança nas relações de consumo.

A ausência de individualização do consumo atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. E



* C D 2 5 4 0 8 5 7 4 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 15/07/2025 17:13:33.933 - Mesa

PL n.3430/2025

fere, ainda, o direito à informação clara e adequada, consagrado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, entendemos que a inclusão no rol de práticas abusivas elencadas no art. 39 do CDC da negativa de fornecimento de comanda individual destinada ao controle do consumo quando solicitado pelo consumidor, se mostra uma medida justa e adequada para fins de evitar que tais práticas indesejadas se perpetuem.

Por fim, registre-se que a entrega da comanda individual ou outro meio de controle de consumo não exime o fornecedor de efetuar o mesmo controle, vedando-se a aplicação de multa em caso de perda da comanda pelo consumidor. O direito do consumidor não pode ser utilizado como argumento para que o fornecedor deixe cumprir com suas obrigações e atribua ao cliente os prejuízos decorrentes da falta de controle pelo estabelecimento.

Ante o exposto, considerando que a presente proposição visa assegurar o direito de informação, promovendo a segurança jurídica e a transparência nas relações de consumo, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 4 0 8 5 7 4 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO